



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



**Parecer nº 81/ 2019/ CDCC**

Referente ao Projeto de Lei nº 996/ 2019 que “**Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no estado de Mato Grosso, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar.**”.

**Autor: Deputado Oscar Bezerra**

Relator (a): Deputado (a)

DR. JOÃO

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/09/2019. Após foi colocada em pauta em 18/09/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 25/09/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 16/09/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 3/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 966/ 2019 de autoria do Deputado Oscar Bezerra que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no estado de Mato Grosso, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar.

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim a obrigar a indicação expressa, em destaque, na parte frontal do rótulo, de todas as embalagens de produtos que utilizem gás butano e/ou propano comercializadas no estado de Mato Grosso, sobre o risco de morte que a prática de inalar os referidos gases pode causar.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O artigo 4º da Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo "tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (...)".

O art. 6º estabelece os "direitos básicos do consumidor", já o inciso I está garantindo "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", e no inciso III, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem".

Ultimamente vem sendo veiculado por diversos órgãos da mídia, notícias sobre a morte de muitas pessoas, na sua maioria jovens, após inalar gás propano e/ou butano, encontrado entre outros produtos, no gás de buzina.

As famosas buzinas do barulho são vendidas livremente em lojas. Quando inaladas diminuem a concentração de oxigênio no cérebro e produzem efeitos alucinógenos e sensação de euforia semelhante ao lança-perfume.

Os gases usados na tal buzina são derivados do petróleo e são os mesmos encontrados em desodorantes, isqueiros e latas de spray em geral. O butano é o conhecido gás de cozinha, altamente inflamável. Quando inalados, entram no organismo a uma temperatura muito baixa, chegando a 20 graus negativos.

Esses gases têm efeito asfíxiante no organismo do usuário, porque sua absorção é perfeita o que vem causando a morte de muitas pessoas em sua maioria jovens.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Para o médico Laranjeira, o gás de buzina e os solventes são consideradas drogas de iniciação: "Você não precisa ir na 'boca' para comprar, e o solvente soa mais light do que a cocaína, como se fosse uma coisa de baixo risco. Parece só um gás de efeito curto". Nos últimos meses várias notícias de morte foram veiculadas pela imprensa nacional.

Pelo menos 11 pessoas morreram depois de inalarem o gás de buzina. A última vítima foi a jovem Maria Luiza, que usou o gás durante uma festa em um condomínio de São Paulo e teria tido uma parada cardiorrespiratória. Tal produto é capaz de provocar sérios danos à saúde e tem sido comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, sendo, inclusive, detectada publicidade em que se recomenda seu uso a partir dos três anos de idade.

Diante de tal situação de risco e vulnerabilidade, a presente proposição tem por fim proteger a população contra ameaças à saúde causadas pela combinação dos gases butano e propano, expelida sob pressão, e se inalados, reduz a circulação de oxigênio no cérebro, provocando tontura, euforia e alucinações, causando riscos de infarto, por causa da ação do propano no coração, e de danos cerebrais, como redução da memória ou da capacidade de aprendizado, causados pela falta de oxigênio.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a que tal propositura ora analisada prospere nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 996/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 996/ 2019 - Parecer nº 81 / 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>01 / 07 / 2020</u>	
Presidente: Deputado Ulysses Moraes <u>DR. JOÃO.</u>	
Relator (a): <u>Deputado DR. JOÃO.</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 996/ 2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	